



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14328/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22342/2017
PROTOCOLO	: 1853986
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2017
CONTRATADA	: MALLMANN & CANCIAN LTDA.
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR	: R\$ 104.017,20
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 008/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante** e **Mallmann & Cancian LTDA. ME.**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender os alunos da rede municipal de ensino, através da Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R\$ 104.017,20.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como a formalização do Termo Aditivo e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 4776/2018, concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do Termo Aditivo, sob o argumento de que o parecer jurídico não atendeu as determinações legais, bem como pela **regularidade** da execução financeira.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8824/2019, opinou pela **irregularidade** das reportadas fases em julgamento, sob a idêntica argumentação levantada pela Equipe Técnica.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, alteração contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade do procedimento licitatório, argumentando que se trata de parecer jurídico *pro forma*, ou seja, genérico, emitido pela Procuradora Geral do Município Viviane Lima Silva.

Compulsando os autos, verifico que tais alegações não prosperam.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas, que ao procedimento licitatório deve ser juntado, dentre eles, “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”.

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
formalidades, somente.¹

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

Prosseguindo, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa ao Contrato Administrativo e a alteração contratual (Lei n.º 8.666/93).

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMOS ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	Data formalização	Data publicação	Data remessa	Alteração R\$	Novo Valor R\$	Fls.
1º T. Aditivo.	30/08/2017	31/08/2017	03/10/2017	26.002,37	130.019,57	435

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos,

¹ STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 104.017,20
Valor Do Contrato + Alterações	R\$ 130.019,57
Valor Total Empenhado	R\$ 130.019,57
Total De Notas Fiscais	R\$ 130.019,50
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 130.019,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2017 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2017 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

MRM